HABEAS CORPUS Nº 1029787 - SP (2025/0320445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AILTON LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KAUA HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU	:	EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE *CRACK* E R$ 12.097,00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso concreto, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de *crack*, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 12.097,00 em espécie na residência do acusado, além de indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

3. A necessidade da prisão preventiva foi justificada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, considerando-se o *modus operandi* dos agentes, que atuavam em

Documento eletrônico VDA51720841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: a9120985-ecbc-4b39-abd9-24c5444d24f4

grupo, e a existência de investigação estruturada para apuração de organização criminosa articulada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal corrobora a legalidade da prisão preventiva quando devidamente fundamentada e baseada em dados concretos, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis do acusado para afastar a medida extrema. Precedentes.

5. Quanto à prisão domiciliar, a Corte estadual afastou sua aplicação, considerando que não há comprovação de que o paciente não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional, sendo inviável, em sede de *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para conclusão contrária.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51720841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/10/2025 11:15:32
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2025. Código de Controle do Documento: a9120985-ecbc-4b39-abd9-24c5444d24f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1029787 - SP (2025/0320445-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AILTON LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KAUA HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU	:	EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (105 PINOS DE COCAÍNA, 89 PEDRAS DE *CRACK* E R$ 12.097,00 EM ESPÉCIE). PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. REEXAME DE PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso concreto, a segregação cautelar do paciente encontra-se fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de 105 pinos de cocaína, 89 pedras de *crack*, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 12.097,00 em espécie na residência do acusado, além de indícios de sua participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, evidenciando a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva.

3. A necessidade da prisão preventiva foi justificada com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, considerando-se o *modus operandi* dos agentes, que atuavam em grupo, e a existência de investigação estruturada para apuração de organização criminosa articulada.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal corrobora a legalidade da prisão preventiva quando devidamente

Documento eletrônico VDA50692584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05
Código de Controle do Documento: 4d1660bd-675a-42e7-9b32-5a126b286fcd

fundamentada e baseada em dados concretos, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis do acusado para afastar a medida extrema. Precedentes.
5. Quanto à prisão domiciliar, a Corte estadual afastou sua aplicação, considerando que não há comprovação de que o paciente não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional, sendo inviável, em sede de *habeas corpus*, o revolvimento fático-probatório para conclusão contrária.
6. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AILTON LUIZ DOS SANTOS – preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2245117-25.2025.8.26.0000).

Busca a impetração a revogação da segregação cautelar imposta ao paciente pelo Juízo da Vara de Plantão da 22ª Circunscrição Judiciária da comarca de Itapetininga/SP, sob a alegação da ausência de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata dos delitos e em presunções genéricas, sem elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema (fls. 17/24).

Aduz o impetrante que a condição de saúde do paciente, que recebe auxílio-doença, justifica a conversão da prisão preventiva em domiciliar, apontando ainda a ausência de individualização de sua conduta nos fatos apurados. Destaca, por fim, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego formal interrompido por problemas de saúde.

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que o paciente seja posto em liberdade, se necessário com a aplicação de cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 289/290) e prestadas as informações pelo Juízo de origem (fls. 301/302).

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, opina pelo não conhecimento do *habeas corpus*; e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 306 /309).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA50692584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05
Código de Controle do Documento: 4d1660bd-675a-42e7-9b32-5a126b286fcd

A irresignação não comporta acolhimento.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Do atento exame dos autos observo que a segregação cautelar do acusado se encontra fundamentada nos seguintes elementos concretos, conforme consta do decreto prisional (fls. 133/136 – grifo nosso):

> Observando as nuances do caso concreto, entendo que não há, neste momento, possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, bem como por não estarem presentes os requisitos do Art. 282 do Código de Processo Penal.
>
> A necessidade da prisão cautelar não fere o princípio da presunção da inocência quando a restrição, devidamente fundamentada, é decretada com o fim de tutelar o processo, assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal e da aplicação da lei penal, bem como, para impedir a reiteração delitiva.
>
> Em relação **à arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis, não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade** [...].
>
> **A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo *modus operandi* dos agentes, que atuavam em grupo (em concurso de pessoas)**, **o que indica risco concreto de reiteração delitiva ou cometimento de novos delitos, tornando a prisão necessária para garantir a ordem pública**, para assegurar a credibilidade da justiça e evitar que novas infrações sejam praticadas, garantindo a efetividade e eficácia do processo.
>
> Conforme se extrai dos autos, na residência de Ailton, **foram encontrados 105 pinos de cocaína, 89 pedras de crack, dois aparelhos celulares e a quantia de R$ 12.097,00 em espécie, todos os itens supostamente relacionados à atividade de tráfico de drogas.** Necessário destacar que **todos os custodiados estão sendo investigados nos autos do processo nº 1506886-97.2025.8.26.0378, no qual houve expedição de mandados de busca e apreensão em suas respectivas residências, evidenciando que as prisões em flagrante não decorreram de ação fortuita, mas sim de diligência previamente autorizada pelo juízo competente, no contexto de apuração estruturada de organização voltada para o tráfico de drogas**. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor [...]
>
> Quanto à possibilidade de prisão domiciliar, **deixo de converter/substituir o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal**.
>
> Dessa forma, justifica-se que não há como deferir a concessão de liberdade provisória ou substituição por outras medidas cautelares, diversas da cautelar extrema, pois necessário resguardar a ordem pública, pelas particularidades do caso concreto.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, manteve a medida extrema destacando que não há *nenhuma irregularidade na decisão que manteve a prisão cautelar que a*

Documento eletrônico VDA50692584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05
Código de Controle do Documento: 4d1660bd-675a-42e7-9b32-5a126b286fcd

comprometesse, porquanto a necessidade da segregação excepcional do paciente encontra-se adequadamente justificada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido, com ofensa à liberdade individual (fl. 33).

Da análise dos trechos transcritos extrai-se que o decreto preventivo evidenciou a gravidade concreta do delito perpetrado pelo investigado, o qual supostamente, em conluio com os corréus, atua no comércio de entorpecentes, inclusive em sua residência houve a apreensão de **105 pinos de cocaína, 89 pedras de *crack***, dois aparelhos celulares e **alta quantia em dinheiro** (R$ 12.097,00 – fl. 135).

Nesse contexto, verifica-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois o Juízo de primeiro grau fez referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando a gravidade em concreto dos delitos, sobretudo o fato de que a investigação da organização estruturada para o tráfico de drogas já havia iniciado nos autos do **Processo n. 1506886-97.2025.8.26.0378, no qual houve a expedição de mandados de busca e apreensão na residência do investigado** (fl. 135).

Portanto, o entendimento das instâncias originárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *a prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal* (HC n. 527.660/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 2/9/2020).

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 183.857/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 889.696/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça corrobora a orientação do STF, *no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)* - (AgRg no HC n. 934.678/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024).

Afora isso, é entendimento desta Corte Superior que as condições favoráveis dos agentes, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar

Documento eletrônico VDA50692584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05
Código de Controle do Documento: 4d1660bd-675a-42e7-9b32-5a126b286fcd

quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

No que tange à prisão domiciliar, o Tribunal de origem a afastou, aduzindo que, *em razão da condição de saúde do Paciente, pelo que se constata da leitura do documento de fls. 28, o Paciente está afastado do trabalho desde 21/03/2025 e* ***não há comprovação nos autos de que ele não esteja recebendo os cuidados necessários à preservação de sua saúde na unidade prisional.*** *Ao que consta,* ***nada de novo foi trazido aos autos que pudesse alterar a situação fática de modo a ensejar a soltura do Paciente*** (fl. 33 – grifo nosso).

Com efeito, afastada a possibilidade do regime domiciliar ao paciente pela Corte estadual, ante a ausência de demonstração de que o acusado não esteja recebendo o tratamento de saúde adequado na unidade prisional em que se encontra custodiado, a conclusão contrária, no sentido de que ele deveria ser colocado em regime domiciliar, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus.*

Por fim, em consulta à ação penal na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou-se que o Juízo singular, em 1º/9/2025, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA50692584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/09/2025 12:43:05
Código de Controle do Documento: 4d1660bd-675a-42e7-9b32-5a126b286fcd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.029.787 / SP

Número Registro: 2025/0320445-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006876220258260571 22451172520258260000 526412025

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	AILTON LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	:	GLORIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	KAUA HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU	:	EDVANDERSON PEREIRA DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Documento eletrônico VDA51650180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:45
Código de Controle do Documento: defe2fa2-ddd1-409b-ba35-63fd9106399c

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51650180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/10/2025 00:41:45
Código de Controle do Documento: defe2fa2-ddd1-409b-ba35-63fd9106399c